AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2088846 - PR (2023/0271006-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - MG152519
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - PR071710
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165
AGRAVADO	:	MÁRIO SEIJI SHIRABAYASHI
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou por falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

2. "A cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários é possível, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato" (AgInt no REsp n. 2.002.298/RS, Quarta Turma).

3. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças

Documento eletrônico VDA40751502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:38:17
Código de Controle do Documento: 8ade4740-d0ef-4e25-813e-6716a4f49188

administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA40751502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/03/2024 18:38:17
Código de Controle do Documento: 8ade4740-d0ef-4e25-813e-6716a4f49188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2088846 - PR (2023/0271006-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - MG152519
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - PR071710
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165
AGRAVADO	:	MÁRIO SEIJI SHIRABAYASHI
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou por falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

2. "A cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários é possível, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato" (AgInt no REsp n. 2.002.298/RS, Quarta Turma).

3. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão monocrática de fls. 3.395-3.400, que deu provimento ao recurso especial de MÁRIO SEIJI SHIRABAYASHI para restabelecer a sentença, que determinara a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e afastara a cobrança das taxas e tarifas bancárias em razão da inexistência de comprovação de sua pactuação.

Alega o agravante, em síntese, que não houve capitalização de juros, que a taxa de juros remuneratórios cobrada não é abusiva e que inexiste ilegalidade na cobrança de taxas e tarifas bancárias.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 3.472-3.474).

É o relatório.

VOTO

I - Dos juros remuneratórios

Nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados de acordo com o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

A propósito, a Súmula n. 530 do STJ:

> Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

A respeito dos juros remuneratórios, o Tribunal de origem consignou que o contrato não fora apresentado nos autos e que não fora comprovada a abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas, porquanto a diferença verificada entre as taxas de juros em momento algum superara o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período. Confira-se (fls. 3.245-3.246):

> **Dos juros remuneratórios**
>
> No tocante às taxas de juros, é firme a orientação desta Câmara, fundada em precedentes do STJ, de que a sua limitação à média de mercado pressupõe a comprovação de abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelo banco, mesmo no caso da não juntada do contrato aos autos ou da inexistência de ajuste do percentual da referida taxa.
>
> A sentença recorrida, contudo, determinou a limitação das taxas de juros unicamente pela ausência de documentos que confirmassem a pactuação das taxas exigidas, o que contraria o posicionamento adotado por esta c. Câmara, fazendo-se necessária a verificação da existência da abusividade alegada.
>
> Em consulta aos autos, verifica-se que o perito elaborou um quadro comparativo entre as taxas de juros exigidas e a média de mercado relativa ao período (mov. 111.1, pp. 20/23).
>
> Ocorre que, em momento algum a taxa apurada superou o dobro da média de mercado correspondente ao mesmo período, de modo que, no caso, a diferença verificada entre as taxas de juros, por si só, não demonstra a abusividade dos juros cobrados, mesmo porque a disparidade em relação às taxas médias é ínfima.
>
> Como se sabe, a taxa média do Bacen deve ser tida como mero parâmetro, porquanto não fosse assim, todas instituições só poderiam cobrar aquele percentual. Entretanto, a variação é possível e salutar para que o tomador do dinheiro possa

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

> escolher onde emprestá-lo. Por certo que a abusividade só será observada nos casos em que a taxa cobrada for exageradamente superior à média, situação inocorrente na hipótese dos autos.
>
> Assim, mesmo que não tenha sido apresentado um contrato com a indicação da taxa dos juros remuneratórios, é indiscutível que para a limitação dos referidos encargos à média de mercado faz-se necessário que o correntista demonstre a eventual abusividade do percentual praticado durante a movimentação financeira. [...]
>
> Nesse contexto, não demonstrada de modo efetivo a existência da alegada abusividade frente à média de mercado, devem prevalecer os juros remuneratórios cobrados pelo banco, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto.

Esse entendimento diverge da jurisprudência do STJ de que, nos contratos bancários, não sendo possível aferir a taxa de juros remuneratórios efetivamente pactuada no contrato em revisão, em razão de o referido instrumento não ter sido juntado aos autos, deve-se aplicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o devedor, o que, segundo delineado, não é o caso dos autos.

Assim, deve-se manter o acolhimento do recurso especial da parte autora, ora recorrida, para restabelecer a sentença, que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

II - Capitalização dos juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ.

Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula n. 541 do STJ).

A respeito da capitalização de juros, o Tribunal de origem, além de ter concluído pela sua incidência, consignou não haver previsão para a cobrança, nestes termos (fls. 3.244-3.246):

> **Da capitalização de juros**
>
> O apelante alega a ausência de comprovação da cobrança de juros capitalizados na hipótese, ao argumento de que o laudo pericial produzido nos autos teria deixado de observar que *“os juros são quitados/extintos pelos depósitos/créditos ocorridos na conta ora discutida, os quais são direcionados primeiramente ao pagamento dos mesmos, (...) não sendo incorporados ao saldo devedor, e consequentemente, não fazendo parte da base de cálculo dos juros do período seguinte”* (mov. 181.1, p. 12).
>
> No entanto, não há nos autos a efetiva demonstração da metodologia alegada e tampouco da incorreção da conclusão do perito, o que impede o acolhimento da insurgência.
>
> No laudo produzido nos autos, o perito nomeado pelo juízo esclareceu que a capitalização ocorre *“Quando os juros são calculados no fim de certo período (ano, semestre, trimestre, mês) eles passam a constituir o capital, que irá produzir novos juros no período seguinte. Desta forma, os juros serão capitalizados anualmente, semestralmente, bimestralmente ou mensalmente”* (mov. 111.1, p. 05).
>
> Apurou que, na hipótese, os juros foram capitalizados mensalmente, o que foi demonstrado no Anexo 4 da perícia (mov. 111.4), que indica os juros efetivamente cobrados, de forma capitalizada, e a diferença em relação ao valor referente à cobrança de juros simples.
>
> Em sua impugnação ao laudo (mov. 132), o ora recorrente limitou-se a alegar a ausência de capitalização, ao argumento de que as taxas de juros incidiriam mês a mês e não contemplariam os valores decorrentes da cobrança de juros no mês anterior, trazendo um caso hipotético para explanar suas conclusões, deixando, contudo, de relacioná-las ao caso concreto, o que impede o seu acolhimento.
>
> Nesse contexto, não demonstrada, de forma efetiva, eventual incorreção relativa à incidência de juros capitalizados na hipótese, devem prevalecer as conclusões do laudo pericial neste tocante.
>
> É oportuno salientar que, embora a capitalização de juros seja admitida a partir de 31/03/2000, a sua incidência, em qualquer periodicidade, demanda pactuação expressa. Em outras palavras, a capitalização, seja mensal ou anual, é permitida desde que expressamente contratada. [...]
>
> Na hipótese dos autos, não se vislumbra a existência de prévia autorização da correntista nesse sentido, impondo-se a manutenção do expurgo da capitalização de juros constatada pela perícia.

Como visto, a Corte *a quo* decidiu em sintonia com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

Superior Tribunal de Justiça ao afastar a capitalização por ausência de previsão.

Ademais, rever a orientação do Tribunal de origem quanto à existência de capitalização e à inexistência de prévia pactuação encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise do instrumento contratual e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA NO CONTRATO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> **1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários é possível, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato.**
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela previsão expressa da taxa diária de juros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.002.298/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, destaquei.)

III - Cobrança das taxas e tarifas bancárias

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.

Confira-se precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1.

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012, destaquei.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.059/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.480.368/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.604.929/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.522.730/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.

No caso, sobre as taxas e tarifas bancárias, o Tribunal de origem asseverou ser desnecessária a contratação para sua cobrança. Observe-se (fls. 3.246-3.247):

Das taxas e tarifas bancárias

A instituição financeira pleiteia a reforma da sentença quanto ao afastamento da cobrança de taxas e tarifas bancárias, defendendo a legalidade de sua exigência.

O d. Juiz determinou o expurgo das tarifas bancárias em razão da ausência de comprovação de sua contratação, com fundamento na Súmula nº 44 desta e. Corte.

Cumpre salientar, contudo, que, ao firmar o contrato com o banco, a correntista se submeteu às regras do Sistema Financeiro, ditadas pelo Banco Central que tem atribuição legal para tanto, de modo que a cobrança de tarifas e encargos sobre os serviços bancários está autorizada pelo Banco Central desde a edição da resolução nº 73, de 17/11/67, até a resolução mais recente sob nº 3919, de 25/11/2010.

Além disso, em contratos firmados até 29 de abril de abril de 2008, como ocorre no presente caso, em que se discute movimentação anterior a esta data (de 01/09/1999 a 31/03/2008), tal cobrança independe de expressa estipulação, derivando automaticamente do vínculo jurídico com a instituição financeira. Foi tão

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

somente a partir de 30 de abril de 2008, em conformidade com a Resolução 3.518, de 06 de dezembro de 2007, que a exigência de taxas e tarifas passou a reclamar explícita previsão contratual ou solicitação do serviço pelo cliente.

Nesse contexto, a ausência de exibição do contrato celebrado entre as partes não implica o reconhecimento da irregularidade da cobrança, visto que amparada em resoluções do Banco Central.

É de se ver que o questionamento dos débitos teve por fundamento a falta de autorização contratual e de autorização para debitar. Contudo, por meio da simples contratação o correntista aderiu ao sistema financeiro vigente, o que significa dizer que se submeteu às resoluções do BACEN.

Note-se que, para o reconhecimento da abusividade alegada, seria imprescindível que o fundamento do pedido fosse sustentado na efetiva irregularidade do débito feito, seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o serviço respectivo não tenha sido prestado, que o débito não diga respeito ao correntista, ou mesmo eventual diferença entre o que a tabela autorizada pelo BACEN permitia e o que houvesse sido eventualmente cobrado a mais, circunstâncias inocorrentes no caso. [...]

Assim sendo, as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem à prestação de serviço utilizado e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central e, portanto, pelo contrato, são lícitas, assim como os demais lançamentos realizados em função da movimentação financeira, de modo que tais débitos são tidos como autorizados pelo correntista, situação que escapa da abrangência da súmula 44 do TJPR.

Sobreveio recurso especial, em que a parte autora, ora recorrida, questionou o alcance da inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo de origem e não impugnada pela instituição financeira, considerando que, apesar de o laudo pericial ter comprovado diversos descontos na conta-corrente da parte autora relativos a tarifas bancárias e seguros, além da incidência de juros remuneratórios, não houve por parte da instituição financeira a comprovação de que os referidos descontos foram contratados e autorizados, tendo em vista a não apresentação dos contratos.

Conforme consignado na decisão agravada, a irresignação se justifica neste ponto, na medida em que a ausência de apresentação do pacto entabulado impede a verificação da existência da expressa previsão contratual das taxas pactuadas, devendo a instituição financeira suportar o ônus da prova pela não apresentação do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual.

3. **É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças.**

4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 13/3/2017, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual**.

2. **Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016, destaquei.)

IV - Conclusão

Assim, deve ser mantido o acolhimento do recurso especial da parte autora, ora recorrida, para restabelecer a sentença, que afastou os lançamentos referentes a tarifas bancárias e débitos não autorizados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

É o voto.

Documento eletrônico VDA39917882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/02/2024 14:28:45
Código de Controle do Documento: 893f287c-5b62-4cff-9a01-afb5e4ecedbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.088.846 / PR

Número Registro: 2023/0271006-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006234320228160173 00038484220208160173 00048032620228160069 00071887720098160173
00086672220208160173 00136267020198160173 001362670201981601731 001362670201981601732
136267020198160173 1362670201981601731 1362670201981601732 38484220208160173 48032620228160069
6234320228160173 71887720098160173 86672220208160173

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÁRIO SEIJI SHIRABAYASHI
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - MG152519
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - PR071710
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

Documento eletrônico VDA40736713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:08:00
Código de Controle do Documento: 34317083-800a-4afd-bfa0-94ba6744625f

VIDAL RIBEIRO PONCANO - MG152519
VIDAL RIBEIRO PONCANO - PR071710
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165

AGRAVADO : MÁRIO SEIJI SHIRABAYASHI

ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40736713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:08:00
Código de Controle do Documento: 34317083-800a-4afd-bfa0-94ba6744625f